



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLI. DADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	Rubrica

368

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

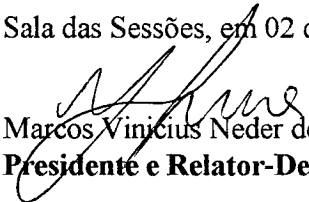
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.132
Recorrente : VALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – Incabível pedido concomitante de compensação de tributos nas vias administrativa e judicial. O ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao direito de pleitear a mesma matéria administrativamente. **PIS – BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **TRD** – Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso não conhecido, na matéria objeto de ação judicial, e provido, em parte, para excluir a TRD.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na matéria objeto de ação judicial; e II) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges (Relator), Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e José de Almeida Coelho, que davam provimento para considerar a base de cálculo do sexto mês anterior. Designado o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ricardo Leite Rodrigues.

sbp/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

Recurso : 102.132
Recorrente : VALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou parcialmente procedente a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, concernente a fatos geradores ocorridos em fevereiro/91 a maio/91, julho/91 a dezembro/91, fevereiro/92 a dezembro/93, fevereiro/94 a dezembro/94, março/95, maio/95, julho/95 e setembro/95.

Segundo a denúncia fiscal, o lançamento de ofício é decorrente da constatação de recolhimento a menor da referida contribuição, conforme Quadros Demonstrativos de fls. 57/59.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as razões assim resumidas na Decisão Recorrida de fls. 120/126:

“- A contribuição para o PIS somente poderá ser exigida na forma da LC 07/70, ou seja, com vencimento no 6º mês subsequente ao fato gerador, sem qualquer correção monetária na base de cálculo.

- Pleiteou e obteve, mediante ação judicial, o direito de compensar os valores recolhidos a maior na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, consoante cópia da sentença às fls. 114/119.

- A exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial e Taxa Referencial Diária (TR e TRD), a conversão do crédito tributário em UFIR, na forma da Lei 8.383/91 são inconstitucionais.

- A multa de 100%, aplicada no Auto de Infração, tem caráter confiscatório, desrespeitando princípio constitucional.

Para defender seus argumentos, a Contribuinte transcreveu na peça impugnatória diversos julgados de tribunais e pareceres de tributaristas.”

Os fundamentos da decisão recorrida, julgando procedente o Auto de Infração de fls. 76/95, apenas reduzindo a multa de ofício de 100 para 75%, pela aplicação do princípio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60

Acórdão : 202-10.859

retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "c"), tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, estão resumidos na ementa que transcrevo:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

EMENTA: O vencimento das contribuições do PIS, para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro/89, se dá no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme determinado nos artigos 67 a 69 da lei 7.799/89 e alterações posteriores.

A exigência da multa por lançamento de ofício, juros de mora, e a conversão do crédito tributário em UFIR, na forma dos autos, estão previstos em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

No Recurso Voluntário, às fls. 133/149, a interessada reitera suas razões iniciais, assim resumidas em seu requerimento final:

“..., demonstrado a saciedade não existirem débitos da Recorrente em relação ao PIS, requer seja reformada a decisão recorrida, desconstituindo-se o presente Auto de Infração, determinando-se o recálculo da referida exação nos estritos termos da Lei 7/70 e, procedendo a compensação dos créditos remanescentes, tudo em consonância com a decisão judicial anexada aos autos.

“*Ad argumentandum tantum*”, em sendo considerado como válido o Auto de Infração lavrado, seja desconsiderada a correção dos supostos débitos pela TR, TRD e UFIR, bem como seja afastada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) arbitrada na decisão recorrida.”

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03/06/96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou parcialmente procedente a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, decorrente da constatação de recolhimento a menor (Quadros Demonstrativos de fls. 57/59), nos períodos de apuração de fevereiro/91 a maio/91, julho/91 a dezembro/91, fevereiro/92 a dezembro/93, fevereiro/94 a dezembro/94, março/95, maio/95, julho/95 e setembro/95.

Dentre as razões de recurso, consta um pedido de compensação, “*em consonância com a decisão judicial anexada aos autos*”.

Preliminarmente, entendo incabível o pedido de compensação, haja vista que, na sentença acostada, por cópia, às fls. 114/118, proferida pelo Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, da Seção Judiciária do Paraná, foi deferida a antecipação de tutela para que a autora efetuassem a imediata compensação pleiteada.

Ora, se no âmbito do Poder Judiciário já foi promovido o competente processo de pedido de compensação, não é possível, administrativamente, ser apreciado igual pedido, pela caracterização da renúncia à via administrativa e desistência do recurso interposto, quanto à matéria em que há coincidência entre os objetos dos processos judicial e administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

No mérito, entendo improcedente a alegada inobservância, pelo autuante, da alíquota correta para a determinação da exigência.

Com efeito. Em conformidade com os Demonstrativos de fls. 76/84, sobre a base de cálculo da contribuição foi aplicada a alíquota de 0,75%, em obediência ao disposto no artigo 3º, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Complementar nº 17/73.

Quanto à base de cálculo, como os fatos geradores ocorreram anteriormente a 01/10/95, entendo ser obrigatória a observância, na apuração do valor devido, da regra contida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, que estipula a base imponible da



Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

contribuição, haja vista que somente após o prazo fixado no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 (atual artigo 18 da MP nº 1.676-37, de 25/09/98) passou a vigorar a apuração mensal da contribuição, com base no faturamento do mês, em obediência ao preceito emanado do artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.212/95 (atual MP nº 1.676-37, de 25/09/98), a saber:

“Art. 2º – A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.” (grifei).

JAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

Em Sessão Ordinária, de 18 de março de 1998, a Primeira Câmara deste Conselho, apreciando recurso voluntário, relatado pela ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, enfrentou igual matéria (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, na vigência da Resolução do Senado Federal nº 49/95), conforme Acórdão nº 201-71.545 (decisão unânime), assim ementado:

“**PIS** - Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **Recurso provido.**”

No voto condutor do referido acórdão, é transcrito parte de um parecer inédito sobre essa matéria, da lavra de Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J. A. Lima Gonçalves, que também reproduzo:

“O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente. O fato ‘faturar’ é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.

(...)

A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de ‘faturar’, e a perspectiva mensável desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.

O período a ser considerado – por expressa disposição legal – para ‘medir’ o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pela intérprete ou aplicador da lei.

A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato impositivo.

Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º:

‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.’

J. A. Lima Gonçalves



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – *ex vi* de explícita disposição legal – o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.

A análise da seqüência de atos normativos editados à partir da Lei Complementar nº 07/70, evidencia que nenhum deles (...) com exceção dos já declarados inconstitucionais decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lançamento).

Deveras, há disposições acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).

Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.”

Nesse sentido, também, apontam diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciados, dentre outros, nos Acórdãos nºs: 101-87.950, 101-88.969, 101-89.249, 107-03.027, 107-04.102, 107-04.721 e 107-05.105.

Corroborando com essa tese, a Norma de Serviço da CEF/PIS nº 02, de 27/05/71, em seu item 3 e subitens 3.2 e 3.3, dispõe:

“3 – Para fins da contribuição prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda, como receita bruta operacional (art. 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.1 – (...)



Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

3.2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o parágrafo 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 – As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês.” (grifei)

Ou seja, o subitem 3.2, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, cuida da base de cálculo da exação, enquanto que o subitem subsequente cuida, especificamente, do prazo de recolhimento.

Relativamente à exigência da penalidade, entendo-a pertinente, por expressa determinação legal, com a redução de 100% para 75%, já concedida pela autoridade monocrática, que aplicou o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, “c”), tendo em vista a superveniência do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

A recorrente também argumenta que a utilização da UFIR, com fundamento na Lei nº 8.383/91, para efeito de corrigir o alegado débito, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei, o que entendo incoerente, haja vista que referido princípio, *in casu*, sequer pode ser invocado, pois o mesmo se refere à criação de novas hipóteses de incidência e à majoração de tributos, circunstâncias estas distantes do caso sob exame. A UFIR tem natureza jurídica de *parâmetro de atualização monetária de tributos*, segundo a lei que a criou, e, como tal, é matéria de Direito Financeiro, não estando sujeita aos limites impostos pela Constituição Federal, na Seção II do Capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Quanto à exigência da TRD, a própria Secretaria da Receita Federal, no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, já reconheceu a improcedência da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Contudo, neste particular, a partir de 30/07/91, está correto o lançamento de ofício, pois foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, com emendas, em 29/08/91, na Lei nº 8.218.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, bem como para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

que a exigência do PIS seja calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, *ex-vi* do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'dos', followed by a horizontal line and a period.

TARÁSIO CAMPELO BORGES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

**VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
 RELATOR-DESIGNADO**

A matéria a ser tratada nesse voto refere-se, apenas, à base de cálculo e ao prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, cujo entendimento do ilustre Conselheiro-Relator ousou divergir. No que respeita às outras matérias, acompanho os judiciosos argumentos esposados no voto vencido.

A recorrente pleiteia que seja feito o cálculo do valor do tributo exigido no lançamento, eis que, a seu ver, a base de cálculo, prevista na Lei Complementar nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, e não o do mesmo mês, como exigiram os autuantes.

Dispõe o artigo 6º da citada Lei Complementar nº 07/70:

“Art. 6º – A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea *b* do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A interpretação desta norma tem promovido profundos debates no âmbito deste Conselho, eis que não há clareza se sua finalidade é regular o vencimento da Contribuição para o PIS ou sua forma de cálculo. A exegese gramatical deste dispositivo tem levado alguns intérpretes a considerarem a assertiva, contida no parágrafo único, suficiente para justificar a defasagem de seis meses entre o fato gerador e sua respectiva base de cálculo, ou seja, entendem possível que se quantifique a obrigação tributária em janeiro e seu nascimento só aconteça em julho, seis meses depois, com a ocorrência do fato gerador.

A Suprema Corte¹ e o antigo Tribunal Federal de Recursos² firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento.

¹ RE nº 100790-7/SP, 1984

² AMS nº 92428-PE, 90628-SP, 92485-RS



Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

Desse modo, o faturamento é tão-somente a base de cálculo da contribuição, aferida pelo montante de receita, obtida pelo empregador, em virtude dos atos negociais aos quais ordinariamente se dedica, sejam estes atos representados por operações mercantis de compra e venda, ou de prestação de serviços (ou ainda permuta, etc.).

Segundo Geraldo Ataliba, a base de cálculo – chamada por ele de base imponível – é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência. Alfredo Augusto Becker a coloca como cerne ou núcleo da hipótese de incidência. É, por assim dizer, seu aspecto dimensional uma ordem de grandeza própria do aspecto material da hipótese de incidência; é propriamente a sua medida.

Verifica-se, portanto, que a base de cálculo é extremamente importante na definição da hipótese de incidência, devendo o legislador escolher grandeza hábil para medir, mensurar o fato por ele colhido na norma. O ente tributante, pensando na fonte de receita que lhe representa o tributo, deve cuidar para que seja tomado como medida daquele fato dado compatível para tal, de modo a que não se desfigure a outorga constitucional para criação do tributo.

Consideradas essas características, parece claro que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. São vários os exemplos de que esta base não condiz com o fato gerador adotado (exercício da atividade empresarial):

- nos seis primeiros e nos seis últimos meses de existência de uma empresa não haveria recolhimento ao PIS, seja pelo fato de, no início, não haver como calcular o tributo, seja porque, com o término das atividades, não ocorreria o fato gerador. Assim, o contribuinte teria garantido 12 meses de atividade sem contribuir para o PIS, apesar da atual Constituição Federal estatuir a universalidade de contribuição para a seguridade social (art. 195 da CF/88);

- existem situações em que, pela natureza do negócio, haveria elevado faturamento em determinado mês e, em contrapartida, pouca ou nenhuma atividade empresarial seis meses depois, não havendo nenhuma proporcionalidade entre a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo escolhida para dimensioná-lo. Ocorreria o fato gerador, sem haver como mensurá-lo, ou o faturamento, sem ter correspondência a nenhum fato gerador; e

- em época de recessão econômica e diminuição da atividade empresarial, a contribuinte continuaria obrigada a recolher a contribuição nos níveis de faturamento de seis meses atrás, apesar de ver reduzido seu ingresso de receitas e sua capacidade contributiva.

Além disso, não há no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 qualquer referência a fato gerador ou, como quer a Suprema Corte, ao exercício da atividade empresarial.



Processo : 10950.000497/96-60

Acórdão : 202-10.859

Esta referência não pode ser presumida, em nenhum de seus aspectos (material, temporal, espacial e quantitativo), há de ser integralmente definida pela lei.

O legislador, a meu ver, é verdade, em precária técnica de redação, quis referir-se a prazo de recolhimento do tributo. O mês do recolhimento jamais foi considerado fato gerador. O fato gerador ocorre no momento em que nasce a obrigação de recolher a contribuição. Em cada um dos dias do mês de janeiro, quando se efetua a venda das mercadorias, ocorre o fato gerador do tributo. Se no primeiro dia do mês a empresa vende uma mercadoria, a obrigação de recolher a Contribuição ao PIS já nasceu e só poderá ser extinta por uma das formas elencadas no CTN. Se a lei permite recolher aquela contribuição no mês de julho, trata-se de prazo de recolhimento que pode ser alterado por lei ordinária.

Não há diferença alguma a lei dispor que **a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro ou dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho**. Ambas as redações dizem respeito a questões de prazo de recolhimento.

Aliás, este entendimento sempre foi aceito pela Fazenda e pelos contribuintes, como se pode verificar pelos atos que regularam a aplicação da norma, a saber:

1. o *caput* do artigo 6º determina o processamento mensal a partir de 1º de julho de 1971 e o item 3.3 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, que exigia o seu recolhimento já a partir do dia 10 de julho. Ora, se o fato gerador complementar-se-ia em julho, e não em janeiro, como se poderia recolhê-lo já a partir do dia 10 de julho, antes do término do mês;

2. o ADN CST nº 35/75, que possibilitava a Contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v. g. julho);

3. O artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.445/88 isentava a Contribuição ao PIS referente aos fatos geradores de abril, maio e junho de 1988, para que não houvesse duplicidade de recolhimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente, decorrentes do vencimento da contribuição daqueles, sob a égide da Lei Complementar nº 07/70, com os fatos geradores de julho, agosto e setembro, com base naquele decreto-lei;

4. a Resolução nº 01 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, de 29 de julho de 1988, ao regulamentar a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estabelece, em seu inciso IV, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

“... as contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, pertinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de julho de 1988, devem ser recolhidas com observância da base de cálculo, alíquotas e prazos constantes da legislação anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1998”.

Tal resolução regula o recolhimento da Contribuição ao PIS para fatos geradores anteriores a julho de 1988, eis que, como o prazo de recolhimento da Lei Complementar nº 07/70 era de seis meses, os recolhimentos relativos aos fatos geradores de fevereiro, março e abril tinham vencimento após a data de entrada da nova lei em vigor. Este dispositivo não teria sentido se os fatos geradores ocorressem no mesmo mês do recolhimento da contribuição, porquanto, nesse caso, não haveria recolhimento após a entrada em vigor dos referidos decretos-leis.

Ocorre, porém, que a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS. A Lei nº 7.691, de 16/12/88, fixou-o, em seus artigos 3º e 4º, no dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Posteriormente, foram promulgadas as Medidas Provisórias nºs 134/90 e 147/90, convertidas na Lei nº 8.019/90, ficando como vencimento o dia 05 do terceiro mês subsequente. Em 1991, foram editadas as Medidas Provisórias nºs 297/91 e 298/91, esta convertida na Lei nº 8.218/91, ficando, a partir de 01/07/91, o vencimento no dia 05 do mês subsequente.

Estes prazos é que foram obedecidos pelo lançamento ora questionado, o que resulta, neste aspecto, na integral procedência do presente auto de infração.

Sendo assim, chegamos a poucas, mas importantes conclusões:

a) a Suprema Corte³ e o antigo Tribunal Federal de Recursos⁴ firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento;

b) o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 quis regular prazo de recolhimento, e não base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois; e

c) a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91).

³ RE nº 100790-7/SP, 1984

⁴ AMS nº 92428-PE, 90628-SP, 92485-RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000497/96-60
Acórdão : 202-10.859

Quanto à exigência da TRD, a própria Secretaria da Receita Federal, no artigo 1º da IN SRF nº 032/97, já reconheceu a improcedência da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA